



PROCESSOS TC 05353/16

Origem: Secretaria de Estado da Administração  
Natureza: Denúncia – Recursos de Reconsideração  
Recorrente: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Gestora)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO.** Governo do Estado. Secretaria de Estado da Administração. Denúncia sobre irregularidades no pregão presencial 003/2016. Concessão de medida cautelar. Suspensão do certame na fase em que se encontrava. Decisão cautelar referendada. Interesse público comprometido em razão da realização de licitação em lote único. Procedência da denúncia e irregularidade da licitação. Recurso de Reconsideração. Eiva indicada pela Auditoria e fundamento das decisões proferidas no âmbito desta Corte considerada legal no âmbito do Poder Judiciário Estadual. Tempestividade. Legitimidade. Falta de interesse de agir. Não admissibilidade da irresignação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00517/21

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, ex-Secretária de Estado da Administração da Paraíba (Documento TC 09084/17 – fls. 151/219), em face do Acórdão AC2 - TC 03384/16 (fls. 139/148), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame de denúncia sobre a existência de supostas irregularidades constantes do edital do Pregão Presencial 003/2016, cujo objetivo consistiu em registrar preços com vistas à compra de 385 laboratórios de ciências para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Educação, ao preço de R\$55.500.000,00.

Conforme parte dispositiva da decisão recorrida, foi decidido o seguinte:

- 1. procedência da denúncia;*
- 2. irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 03/2016, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração;*
- 3. ciência desta decisão ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao Senhor Secretário de Estado da Educação e*
- 4. Envio à DIAFI para dar início imediato ao exame da execução do contrato.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 05353/16*

Irresignada, a ex-Gestora da Secretaria de Estado da Administração interpôs Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão para considerar improcedente a denúncia e, conseqüentemente, regular a licitação em questão.

Examinados os elementos recursais e depois de juntados achados de auditoria, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 260/264), concluindo da seguinte forma:

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, considerando que a r. Sentença de mérito no Processo nº 084212426.2016.8.15.2001 afastou as irregularidades apontadas na análise dessa licitação, e ocorreu o transitado e julgado, sugere-se o ARQUIVAMENTO do presente processo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 267/271), opinou nos seguintes moldes:

**Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento, em virtude da existência de sentença judicial transitada em julgado que julgou o mérito do vertente pregão, afastando as irregularidades que deram causa ao Acórdão combatido.**

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 272.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 05353/16

**VOTO DO RELATOR**

Antes da análise do recurso, seguem algumas informações complementares sobre o tema:

Consta do Portal da Transparência <https://transparencia.pb.gov.br/compras/licitacoes> o Contrato 054/2016, celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, e a empresa CONESUL – COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA (CNPJ 05.896.401/0001-95), representada pelo Senhor MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI, assinado em 24/10/2016, para aquisição de 184 laboratórios, ao preço de R\$17.913.636,54:

FIS. 001

**GOVERNO DA PARAÍBA** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Subgerência de Controle de Contratos e Convênios

**CONTRATO ADMINISTRATIVO**

Processo Eletrônico nº 19.000.023248.2015

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 054/2016 QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA PARAÍBA, MEDIANTE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE/PB), E A CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA, EM CONFORMIDADE COM A LEI N.º 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.**

O ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE/PB), situada na Avenida João da Mata, s/n, Bloco I, 6º andar, Centro Administrativo do Estado, Jaguaribe, João Pessoa - PB, CNPJ n.º 08.778.250/0001-69, neste ato representada por seu titular, o Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, brasileiro, portador de RG n. 1.146.368 SSP/PB, inscrito no CPF sob o n. 601.796.274-49, residente e domiciliado no Município de João Pessoa – PB, nomeado pelo Ato governamental n. 0068, publicado em 03/01/2015, doravante denominada CONTRATANTE, e empresa CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 05.896.401/0001-95, com sede na Rua Coronel Serrado, nº 1000, Sala 801, Bairro Zé Garoto, São Gonçalo/RJ, CEP nº 24.440-000, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu Sócio Administrador, o Sr. Márcio Nogueira Vignoli, portador da Cédula de Identidade nº 06549002 -1IFP RJ e CPF nº 803.802.637-34, resolvem celebrar o presente CONTRATO ADMINISTRATIVO, decorrente do pregão n.º 003/2016, Ata de Registro de Preços n.º 0043/2016, Processo Administrativo SEE n.º 0010659-3/2016, tendo em vista o que constam da Lei 8.666/93 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1. Aquisição de 184 (cento e oitenta e quatro) Laboratórios de Ciências atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação, conforme condições, quantidades e exigências presentes neste instrumento, no Termo de Referência e na Proposta da Contratada.

[...]



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 05353/16

## 2. DO VALOR CONTRATUAL

2.1. O valor do contrato é de **R\$ 17.913.636,54** (dezesete milhões, novecentos e treze mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

[...]

E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

João Pessoa, 24 de Outubro de 2016.

*Aléssio Trindade de Barros*  
ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS  
Secretário de Estado da Educação  
Contratante

*Márcio Nogueira Vignoli*  
MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI  
CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA  
Contratada

transparencia.pb.gov.br/compras/licitacoes

## LICITAÇÕES

Curtir 0

Tweetar

Licitações Consulta por Valor Estatísticas

1 de 1



Processo Licitatório Nº 19.000.023248.2015  
Pregão nº: 003/2016

29/03/2021 07:41:03

ÓRGÃO	MODALIDADE	TIPO LICITAÇÃO	DATA ABERTURA	SITUAÇÃO		
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	PREGÃO PRESENCIAL	MENOR PREÇO	16/10/2015	PROCESSO HOMOLOGADO/ADJUDICADO		
OBJETO	DATA LICITAÇÃO	DATA ADJUDICAÇÃO	TOTAL ADJUDICADO			
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS.	02/03/2016	31/03/2016	55.499.998,35			
DOCUMENTOS						
<a href="#">MINUTA DE CONTRATO</a>	<a href="#">COMUNICADO DE ADIAMENTO</a>	<a href="#">ANEXO I - RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA</a>	<a href="#">EDITAL</a>			
<a href="#">MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO</a>	<a href="#">ATA DE PREGÃO</a>	<a href="#">ANEXO II - TR - QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO</a>	<a href="#">TERMO DE REFERÊNCIA</a>			
PARTICIPANTES						
LOTE	ITEM	Quant.	Razao Social	VALOR OFERTADO	VALOR LICITADO	CONTRATO
Lote 01	0	0,00	05.896.401/0001-95 - CONESUL PLUS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA	55.500.000,00	55.500.000,00	
		0,00	12.040.718/0001-90 - GRADUAL COMERCIO E SERVICOS LTDA	70.287.861,00	0,00	
		0,00	04.745.673/0001-21 - VL CARVALHO EIRELI - ME	60.858.179,65	0,00	
		0,00	02.425.822/0001-40 - MVC EDITORA LTDA	54.254.036,31	0,00	
		0,00	06.265.064/0001-09 - GM QUALITY COMÉRCIO LTDA	181.499,05	0,00	



PROCESSOS TC 05353/16

No SAGRES – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade do TCE/PB ([https://sagres.tce.pb.gov.br/estado\\_credores\\_despesa.php](https://sagres.tce.pb.gov.br/estado_credores_despesa.php)) há informações sobre pagamentos em 2017 referentes ao citado contrato, na cifra de R\$15.274.988,22:

sagres.tce.pb.gov.br/estado\_credores\_despesa.php

SAGRES On Line GOV PARAÍBA - 2016

Receitas Despesas Empenhos Credores Pessoal Disponibilidades

Credores

Ano	Entidade	Credor	CPF/CNPJ	Empenhado (R\$)	Pago (R\$)
2016	Secretaria De Estado Da Educacao	Conesul Comercial E Tecnologia Educ Ltda	05896401000195	17.913.636,54	0,00
2017	Secretaria De Estado Da Educacao	Conesul Comercial E Tecnologia Educ Ltda	05896401000195	15.274.988,22	15.274.988,22
<b>TOTAL</b>				33.188.624,76	15.274.988,22

Voltar Imprimir PDF

Copyright @ 2021 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

sagres.tce.pb.gov.br/estado\_credores\_despesa02.php?cd\_ugestora02=220001&dt\_ano=2017&credor=Con...

SAGRES On Line GOV PARAÍBA - 2016

Receitas Despesas Empenhos Credores Pessoal Disponibilidades

Empenhos

Nº	Despesa	Empenho		Valor (R\$)		Credor	
		Número	Data	Empenhado	Pago	Nome	CPF/CNPJ
1	44909200	06427	06/06/2017	12.063.314,29	12.063.314,29	Conesul Comercial E Tecnologia Educ Ltda	05896401000195
2	33909200	06428	06/06/2017	3.211.673,93	3.211.673,93	Conesul Comercial E Tecnologia Educ Ltda	05896401000195
<b>TOTAL</b>				15.274.988,22	15.274.988,22	<b>Total de Registros: 2</b>	

Voltar Imprimir PDF

Copyright @ 2021 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05353/16

DETALHAMENTO DO EMPENHO	
Nº do Empenho: 06427	Valor Empenho: R\$ 12.063.314,29
Data Empenho: 06/06/2017	Valor Pagamento: R\$ 12.063.314,29
Classificação da Despesa	
Unidade Orçamentária: RECURSOS SOB A SUPERVISAO DA SECRETARIA DE ESTADO	
Função: Educação	
Sub-Função: Outros Encargos Especiais	
Programa de Governo: OPERACOES ESPECIAIS	
Ação de Governo: DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES - EDUCACAO	
Especificação da Despesa: Despesas de Exercícios Anteriores	
Credor	
Nome: Conesul Comercial E Tecnologia Educ Ltda	CPF/CNPJ: 05896401000195
Histórico: Importancia empenhada em favor do credor acima para fazer face as despesas com a aquisição de laboratórios de ciências, visando atender as necessidades desta see, conf. cont. 054/16.	
Licitação	
Modalidade: Não Licitável (Diárias, Auxílios e Distribuições)	

DETALHAMENTO DO EMPENHO	
Nº do Empenho: 06428	Valor Empenho: R\$ 3.211.673,93
Data Empenho: 06/06/2017	Valor Pagamento: R\$ 3.211.673,93
Classificação da Despesa	
Unidade Orçamentária: RECURSOS SOB A SUPERVISAO DA SECRETARIA DE ESTADO	
Função: Educação	
Sub-Função: Outros Encargos Especiais	
Programa de Governo: OPERACOES ESPECIAIS	
Ação de Governo: DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES - EDUCACAO	
Especificação da Despesa: Despesas de Exercícios Anteriores	
Credor	
Nome: Conesul Comercial E Tecnologia Educ Ltda	CPF/CNPJ: 05896401000195
Histórico: Importancia empenhada em favor do credor acima para fazer face as despesas com a aquisição de laboratórios de ciências, visando atender as necessidades desta see, conf. cont. 054/016.	
Licitação	
Modalidade: Não Licitável (Diárias, Auxílios e Distribuições)	



PROCESSOS TC 05353/16

### PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 223, a irrisignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, ex-Secretária de Estado da Administração da Paraíba, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Embora a irrisignação seja tempestiva e tenha advindo de parte legítima, é forçoso reconhecer que **não merece ser conhecida**, ante a ausência de interesse de agir, reflexo do binômio necessidade/utilidade, conforme fundamentos abaixo delineados.

Perscrutando o caderno processual, observa-se que, em sede de relatório inicial (fls. 19/43), a Auditoria desta Corte de Contas, depois de examinar os fatos denunciados, considerou improcedente a denúncia, externando, ainda, o entendimento de que não estavam presentes os pressupostos necessários à concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento, uma vez que a licitação questionada visava apenas registrar preços. Veja-se a conclusão contida naquela manifestação exordial:



PROCESSOS TC 05353/16

#### Conclusão

A Auditoria entende ser improcedente a Denúncia.

No que tange AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR formulado pelo denunciante, a Auditoria se posiciona no sentido de que não estão presentes os pressupostos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* para que o pedido seja atendido, uma vez que a licitação questionada visa apenas a registrar preços, que fundamentarão contratações futuras e os fatos denunciados não se sustentaram após análise do conteúdo do edital e do seu termo de referência.

Encaminhado ao gabinete do então relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi proferido despacho por Sua Excelência (fl. 44), por meio do qual fez retornar os autos à Auditoria, a fim de que se pronunciasse sobre o item da denúncia que tratava da divisão do certame em lotes, uma vez que o edital (item 1.2) afirmava que haveria divisão em lotes, enquanto que o Termo de Referência fazia menção à apenas um lote, cuja vencedora foi a empresa CONESUL PLUS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA, no valor total R\$55.500.000,00, conforme ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO, constante no portal da Central de Compras.

Depois de averiguar a circunstância ventilada no referido despacho, a Unidade Técnica confeccionou relatório de complementação de instrução (fls. 46/49), no qual registrou que a divergência entre o corpo da cláusula 1.2 do edital e o Termo de Referência tinha passado despercebida, e, por conseguinte, teria levado ao entendimento equivocado de que a denúncia seria improcedente. Veja-se trecho da manifestação técnica:

De forma que passou despercebida a divergência entre o corpo da cláusula 1.2 do edital e o Termo de Referência e, por conseguinte, incorreu em erro ao declarar que este item da denúncia era improcedente.

O nó górdio da questão reside no fato de que o edital foi impreciso, já que deveria ter decidido por realizar a licitação por itens ou por lotes, divergindo do que ficou referenciado no Termo de Referência, o que provocou a delação do denunciante desta parte do edital.

Na situação em tela, acaso a opção se desse por agrupar os itens em lotes, eles seriam divididos por sua vez nas disciplinas a ser atendidas com a aquisição, Matemática, Física, Química e Biologia, conforme fez constar a redação item 1.2 do edital do Pregão Presencial nº 003/2016.



PROCESSOS TC 05353/16

Diante da nova análise envidada, o Órgão Técnico sugeriu a emissão de medida cautelar para suspender o procedimento na fase em que se encontrava, até que o certame fosse integralmente encaminhado e examinado por esta Corte de Contas. Veja-se:

*Ante o exposto, sugere a Unidade Técnica a expedição de MEDIDA CAUTELAR uma vez que estão presentes os pressupostos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*.*

*Os efeitos da CAUTELAR devem abranger os demais atos (homologação, assinatura da Ata do SRP e contrato) até que o procedimento licitatório seja encaminhado e examinado por esta Corte de Contas.*

Acatando a sugestão da Auditoria, o então relator, proferiu a Decisão Singular DS2 - TC 00011/16 (fls. 51/58), por meio da qual emitiu medida cautelar suspendendo o Pregão Presencial 003/2016, na fase em que se encontrava, ao tempo que determinou a citação da então Secretária de Estado da Administração, ora recorrente, facultando-lhe oportunidade de apresentar defesa acerca do fato questionado. Veja-se a parte final daquela decisão monocrática:

Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades no Pregão nº 003/2016, e, considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, haja vista que houve restrição à competitividade, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam e o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, determina:

- 1 a expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 003/2016, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Secretaria de Estado da Administração e
- 2 a citação da Secretária de Estado da Administração, Srª Livânia Maria da Silva Farias, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 05353/16*

Em virtude das disposições regimentais desta Corte de Contas, a decisão singular foi levada à Sessão desta Colenda Câmara, a qual a referendou por meio do Acórdão AC2 – TC 01210/16 (fls. 64/65):

**ACÓRDÃO AC2-TC 01210/2016**

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da denúncia protocolada pela empresa EBN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, visando à suspensão do procedimento licitatório, em decorrência da existência de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 003/2016, cujo objetivo é registrar preços com vistas à compra de 385 laboratórios de ciências para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Educação, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, nos termos do Art. 18, inciso IV, "b" da Resolução Normativa nº 10/2010, pelo referendo à medida cautelar expedida por meio da **Decisão Singular DS2 – TC – Nº 00011/2016**, pelos mesmos fundamentos insertos nessa decisão, que passam a integrar o presente acórdão.

Seguidamente, houve a apresentação de defesa por parte da autoridade responsável mediante o Documento TC 26886/16 (fls. 68/119)<sup>1</sup>.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica elaborou relatório de análise de defesa (fls. 129/134), contendo a seguinte conclusão:

**Conclusão**

A Auditoria entende os argumentos apresentados pela defesa foram insuficientes para sanar a irregularidade, de forma que o ato convocatório **não** está livre de cláusulas ou condições que comprometem ou frustram o caráter competitivo do procedimento licitatório, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 3º, § 1º, inc. I.

<sup>1</sup> Erroneamente este Documento foi inserido no Sistema Tramita como se fosse Recurso de Apelação. Contudo, examinando seu conteúdo, verifica-se tratar efetivamente de defesa.



*PROCESSOS TC 05353/16*

O Ministério Público de Contas, em manifestação do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (fls. 136/137), pugnou *pela procedência da denúncia e, em decorrência, pela anulação do procedimento licitatório, com aplicação de multa à autoridade.*

Seguindo a marcha processual, após ultimada a instrução originária, foi proferido o Acórdão AC2 – TC 03384/16 (fls. 139/148), por meio do qual esta Colenda Câmara decidiu pela procedência da denúncia, assim como pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 03/2016.

Neste momento, em sede de Recurso de Reconsideração (fls. 151/219), resumidamente, a recorrente argumentou que a decisão vergastada foi lastreada na divergência entre a redação do item 1.2 do edital do certame, que previa ser a licitação dividida em lotes, e a informação constante do Termo de Referência disporia haver apenas um lote.

Aduziu ter havido falha formal na expressão contida no edital, onde constou a palavra no plural (lotes), posto que se tratava de um único lote composto por 136 itens. Nesse contexto, alegou tratar-se de erro meramente formal, que não teria desnaturado a licitude do processo em si, principalmente por inocorrência de qualquer prejuízo ao interesse público.

Acrescentou, ainda, caber à administração pública a opção de dividir (ou não) o objeto licitado em um único ou em diversos lotes e, no caso em comento, o critério utilizado para organizar a licitação em lote único se baseou na justificativa apresentada pela Secretaria de Estado de Educação, no sentido de que a aquisição fosse de um conjunto padronizado para um melhor aproveitamento dos materiais.

Por fim, consignou a recorrente a existência de decisão judicial, por meio da qual foi permitido o prosseguimento do certame licitatório, depois de suspensos os efeitos da Decisão Singular DS2 - TC 00011/16, bem como o Acórdão AC2 - TC 01210/16.

Depois de examinar os argumentos recursais, a Auditoria (fls. 260/264) externou posicionamento pelo **arquivamento** da matéria, porquanto foi constada a existência de sentença judicial transitada em julgado, proferida no âmbito do processo 084212426.2016.8.15.2001, por intermédio da qual foram afastadas as irregularidades apontadas na análise do pregão em comento.

Para o Ministério Público de Contas, o recurso deveria ser provido (fls. 267/271).



PROCESSOS TC 05353/16

Analisando o conteúdo da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (Documento TC 08565/21 - Achados de Auditoria – fls. 229/256), observa-se que o d. magistrado, ao decidir pela nulidade de decisões proferidas nos presentes autos (Decisão Singular DS – TC 00011/16 e Acórdão AC2 - TC 01210/16), o fez afastando a mácula que serviu de fundamento para a concessão da liminar e, posteriormente, para o julgamento pela procedência da denúncia e pela irregularidade do certame, qual seja: não divisão do objeto licitado em diversos lotes.

Em síntese, conforme se colhe da fundamentação da r. sentença judicial, o nobre Magistrado externou o entendimento de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deveria ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

Para o caso que lhe fora submetido, entendeu aquela autoridade judicial que, *“analisando a situação concreta e, desta feita, analisando as justificativas apresentadas pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, pode-se verificar que pelas vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame não haveria mácula na escolha discricionária do gestor na opção pela realização do procedimento licitatório na modalidade “Lote Único”*.

Veja-se mais trechos da decisão proferida:

*“O MM Conselheiro Relator, utilizou como razão de decidir que o edital do certame apresentava divergência material quanto à divisão da licitação em lotes, uma vez que possuía previsão (divisão em lotes) na redação do item 1.2 do referido instrumento convocatório, contudo, não acompanhada pelo Termo de Referência que elenca os itens em Lote único, para ao final entender pela **necessidade de adoção da divisão da licitação em lotes como forma de permitir a participação de um maior número de licitantes, visando às melhores proposta para administração pública ...***

[...]

*Entendeu o Tribunal de Contas pela necessidade de adoção da divisão da licitação em lotes como forma de permitir a participação de um maior número de licitantes, visando às melhores propostas para a administração pública.*



PROCESSOS TC 05353/16

*O parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no **caso concreto**, perquirindo-se essencialmente acerca da **viabilidade técnica e econômica** do parcelamento e da **divisibilidade do objeto**.*

*O TCU, no Acórdão no 732/2008, se pronunciou no sentido de que “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, **devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto**”.*

[...]

*A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.*

*Nesta linha, a gestão estadual informou em defesa no âmbito do Tribunal de Contas (ID 25746987) que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um **conjunto de materiais de laboratórios**, os quais, seriam **indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática**.*

*Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote.*

*De forma que para que a Administração optasse pela licitação por lote, certamente buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas.*

[...]

*A opção pela Licitação em “Lote Único” encontraria respaldo também, segundo a argumentação da Secretaria de Administração **no critério pedagógico**, segundo o qual a **ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório**.*

[...]



PROCESSOS TC 05353/16

*Do recurso de reconsideração apresentado pelo Estado, colhem-se ainda demonstração de que vantajosidade do ponto de vista econômico haja vista que do mapa comparativo de preços verificou-se que os preços unitários de cada item estavam compatíveis com os de mercado e a proposta vencedora se apresentou 11,1% mais barato do que o valor pesquisado sem qualquer prejuízo a competitividade haja vista que o certame contou com a participação de 5 (cinco) empresas.*

*[...]*

*No caso, não se trata de uma “escolha doutrinária estabelecida abstratamente”. Ao contrário, analisando a situação concreta e, desta feita, analisando as justificativas apresentadas pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, pode-se verificar que pelas vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame não haveria mácula na escolha discricionária do gestor na opção pela realização do procedimento licitatório na modalidade “Lote Único”.*

Como se percebe, o Poder Judiciário Estadual afastou a mácula que deu ensejo inicialmente à suspensão cautelar do procedimento e, posteriormente, ao julgamento de mérito pela procedência da denúncia e irregularidade do certame, utilizando-se, inclusive, de elementos trazidos no presente Recurso de Reconsideração. Essa circunstância (afastamento da mácula) já transitou em julgado perante o Judiciário Estadual, de forma não caber mais qualquer modificação quanto ao entendimento externado.

Nesse compasso, é forçoso reconhecer que o fundamento utilizado por esta Corte de Contas para suspender o procedimento licitatório e, posteriormente, para considerá-lo irregular foi afastado pelo Poder Judiciário Estadual, de forma que não há qualquer necessidade de novo pronunciamento por parte deste Sinédrio.

De outra banda, a r. decisão judicial não guarda força vinculante, em abstrato, para determinar pronunciamento diverso daquele outrora já externado pelo Tribunal de Contas.

Assim sendo, **não se vislumbra**, neste momento processual, em sede de Recurso de Reconsideração, **a existência de interesse processual**, traduzido no binômio necessidade/utilidade do provimento solicitado, eis que os fatos que fundamentaram as decisões proferidas no âmbito destes autos não mais subsistem em decorrência da sentença judicial prolatada e transitada em julgado.

Ante as considerações aduzidas, VOTO no sentido de que os membros dessa colenda Câmara decidam **NÃO CONHECER** do Recurso de Reconsideração ora examinado, ante a ausência de interesse de agir, determinando-se o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 05353/16***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05353/16**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, ex-Secretária de Estado da Administração da Paraíba, em face do Acórdão AC2 - TC 03384/16, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame de denúncia sobre a existência de supostas irregularidades constantes do edital do Pregão Presencial 003/2016, cujo objetivo consistiu em registrar preços com vistas à compra de 385 laboratórios de ciências para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Educação, ao preço de R\$55.500.000,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **NÃO CONHECER** do Recurso de Reconsideração ora examinado, ante a ausência de interesse de agir, determinando-se o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de abril de 2021.

Assinado 20 de Abril de 2021 às 21:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2021 às 05:48



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO